



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0159.1/2019

“Adiciona o § 9º ao Art. 23 da Lei nº 16.673, de 11 de agosto de 2015, que dispõe sobre a criação da Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC) e estabelece outras providências”

Autor: Deputado Marcius Machado e
Deputado Sargento Lima

Relator: Deputado Bruno Souza

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria dos Deputados Marcius Machado e Sargento Lima, que limita os valores de taxas de esgoto, cobradas em Santa Catarina.

O Autor em sua Justificativa aduz que a proposição tem como objetivo a proteção do usuário de serviços da CASAN, limitando a cobrança do serviço de coleta de esgoto a 70% da taxa cobrada pelo serviço de água.

Em trâmite Comissão de Finanças e Tributação, este projeto recebeu parecer pela aprovação, com voto da maioria de seus membros.

Por fim, já nesta Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, fui designado relator.

É o relatório



II – VOTO

Considerando a análise da matéria sob a ótica da presente Comissão, oriento-me a partir do Art. 144, III, c/c Art. 81, ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, para examiná-la à luz do interesse público.

Através da proposição, objetivam os autores limitar o valor da taxa de esgoto a 70% do valor pago pela água, valendo-se de alteração na lei de criação da Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina.

Em que pese a boa intenção dos Deputados autores, entendo que a proposta não pode prosperar.

Destaca-se inicialmente, que o Projeto parte de uma premissa equivocada: **a de que o custo para tratar um litro de água seria idêntico ao custo para tratamento de um litro de esgoto.** Nesse sentido, além do fundamento jurídico exposto abaixo, tem-se verdadeira barreira de ordem lógica.

O que se propõe a regulamentar trata-se de atividade da ARESC para ponderar entre a sustentabilidade financeira da concessão e a modicidade da tarifa, conforme Lei Federal nº 11.445 de 2007 - Lei do Saneamento Básico. **Esta Lei também define como competência da entidade reguladora, neste caso a ARESC, os regimes de reajuste e revisão das tarifas,** pelo Art. 23, IV. Adiante, o Art. 38, § 1º da citada Lei reafirma a competência das entidades reguladoras para definição dos critérios de revisões tarifárias.

Ora, é evidente que a regulamentação federal entregou ao



regulador, e somente ao regulador, o poder de definição, reajuste e revisão tarifária, de forma que a limitação desta atividade pode comprometer a saúde financeira das concessões.

Transcrevo parte do contrato de concessão para prestação do serviço de água e esgoto firmado entre a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento e a Prefeitura de Florianópolis acerca da revisão tarifária:

5.5 Todas as condições econômico-financeiras deste contrato serão revistas no máximo a cada 4 (quatro) anos, ou sempre que, **por fatos alheios ao controle e influência da Concessionária**, seu valor tornar-se insuficiente para amortizar integralmente e remunerar todos os investimentos, custos operacionais, de administração, de manutenção e expansão dos serviços.¹

É certo que a atividade legislativa desta Assembleia configura um fato alheio ao controle e influência da Concessionária, autorizando, a revisão imediata das condições econômicas-financeiras do contrato.

Adotando uma hipótese, imaginemos que a proposta fosse aprovada da maneira em que se encontra: A agência reguladora, por força do Art. 5º, § 1º, IV da Lei que se busca alterar, estaria obrigada a manter o equilíbrio econômico-financeiro da concessão, assim como limitar as tarifas de esgoto a 70% do valor cobrado pelo serviço de água.

As duas premissas são excludentes, é impossível a manutenção do equilíbrio financeiro do contrato com a redução arbitrária de 30% no valor de contraprestação por um serviço. Ou tarifa de água sobe, ou o contrato desequilibra-se.

Pela tabela ilustrativa abaixo, conseguimos observar os efeitos

¹ Disponível em:

<http://www.pmf.sc.gov.br/entidades/infraestrutura/index.php?cms=contrato+de+programa+pmf+casan&menu=5&submenuid=331>



da legislação na remuneração do serviço de esgoto, e o efeito na tarifa de água considerando um pagamento total de R\$ 100,00, a fim de manter o equilíbrio financeiro do contrato.:

Água (R\$)	Esgoto (R\$)	Esgoto (%)
R\$ 50	R\$ 50	100%
R\$ 55	R\$ 45	90%
R\$ 60	R\$ 40	80%
R\$ 65	R\$ 35	70%

Senhores Deputados, pouco importa o percentual fixado para retribuição do serviço de esgoto, a concessionária não consegue seus recursos do éter, mas da contraprestação do usuário. Baixar o esgoto é aumentar a água.

Não precisamos restringir-se à retórica deste deputado, vejamos o que diz a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento:

O Manto legislativo que blinda os contratos de programa já assinados com os principais municípios catarinenses (como Florianópolis, Criciúma, Chapecó entre outros) exige que ao término da relação contratual haja a amortização de todos os investimentos, e a equação econômico-financeira já foi estabelecida lá no momento da assinatura. Essa redução impositiva e ilegal forçaria a revisão de todos os contratos [...].
[Ofício nº CT/D - 0275 - CASAN]

Em outras palavras, a redução arbitrária da tarifa praticada significará, aos usuários ou ao poder concedente (o segundo financiado pelo primeiro), a contraprestação daquilo que foi perdido pela Companhia.

No mesmo sentido, trata a AGIR:

Há de se observar que o percentual de 70% pretendido ou então o percentual de 80% previsto na ABNT supracitado [NBR-9649] não representam o custo propriamente dito do tratamento de esgoto sanitário; sendo que 80% **é apenas um parâmetro técnico**



representativo do retorno em forma de esgoto sanitário do total (100%) de consumo de água, ou seja, é apenas um parâmetro técnico para fins de medição, mas que em momento algum representa o parâmetro legal de cálculo dos custos advindos com os serviços de abastecimento de água e tratamento de esgoto. [Ofício nº 192/ADM/AGIR]

A premissa do Projeto de Lei não é inédita, e ensejou o Ministério Público de Santa Catarina a ingressar com Ação Civil Pública perante a 1ª Vara da Fazenda Pública, autuada sob o número 0913389-90.2015.8.24.0023, pleiteando a redução do percentual cobrado pela CASAN a título de taxa de esgoto ao patamar de 80%, cabendo aqui citar trecho do Acórdão de improcedência:

O experto foi conclusivo ao afirmar que “o valor de 80% sobre o consumo da água é insuficiente para manter o sistema de tratamento de esgoto em equilíbrio financeiro devido ao fato deste sistema ser, em média, superior em 1,5 vezes aos custos do sistema de tratamento de água”.

Afirmou o perito ainda que “a proporção de custos entre Água e Esgoto é de 153%, isto é, cada metro cúbico de esgoto coletado e tratado custa em média R\$ 1,13 a mais quando comparado ao custo do metro cúbico da água”

[TJSC, RN Cível, nº 0913389-90.2015.8.24.0023, da Capital, Rel. Des. Ricardo Roesler, j. 27/06/2019] (grifou-se)

Quanto o embate judicial, a CASAN noticia que restou provado naqueles autos que a redução da tarifa de esgoto em 20% (menos que os 30% deste Projeto) significaria aumento da tarifa de água em 3,78% para **todos os consumidores, inclusive para aqueles que não contam com serviço de esgoto**, é o caso de **todos os usuários de 164 cidades catarinenses** (IBGE, 2017²).

Dessa maneira, não há como falar em redução de tarifa de esgoto sem falar em aumento de tarifa de água.

Trago também mais alguns critérios apresentados pelo perito,

² <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sc/pesquisa/30/30051>



de forma a subsidiar a discussão:

Quesito nº 3, formulado pelo juízo. Caso o objetivo da presente ACP [0913389-90.2015.8.24.0023] seja alcançado (redução do percentual sobre a tarifa de água para 80% para fins de faturamento do serviço de coleta e tratamento do esgoto sanitário), sem que haja contrapartida na forma de reajuste tarifário para a água, quanto será a perda de arrecadação anual da CASAN?

R. A perda da arrecadação nos 16 municípios onde a CASAN cobra 100%, considerando o valores arrecadados com o esgoto no ano de 2017, conforme dados fornecidos no item 4 do termo de diligência de 30 de março de 2018, será de **R\$ 41.161.211,33**.

Quesito nº 1, formulado pelo MPSC. **Está correta a afirmação da CASAN de que o custo de instalação e manutenção do sistema de coleta de esgoto é muito superior ao de abastecimento de água? Se sim, em qual percentual? Se não, em qual percentual?**

R. **Sim.** Primeiro é preciso avaliar a qualidade do curso de água no qual serão feitas as comparações. [...] A título de exemplo, uma água de classe especial teria uma excelente qualidade em termos de contaminantes orgânicos e inorgânicos, e poderia ser utilizada para consumo humano com apenas desinfecção.

Já a água Classe 2, que possui vários tipos de contaminantes e é a mais encontrada no Brasil, teria de passar por tratamento convencional para a sua potabilização: clarificação com utilização de coagulação e floculação, seguida de desinfecção e correção de pH. Deste modo, o sistema de tratamento de uma água classe especial seria mais barato do que o da classe 2.

Contudo, o que entra na residência como água potável sairá, em boa parte, como esgoto doméstico, e para a qualidade desse esgoto, não fará diferença que tipo de água foi para o tratamento [...].

Isso significa que os custos de um sistema de tratamento de água classe especial será mais barato quando comparado ao sistema de tratamento de esgoto. Já no caso de ser um sistema de tratamento de água classe 2 ou 3, os custos do mesmo sistema de tratamento de esgoto poderão ser equivalentes. [...]

Contudo, **o custo da rede de coleta de esgoto tende a ser mais oneroso do que da água, cerca de 25% a mais.** Isso ocorre porque a profundidade da rede de esgoto é maior, além do diâmetro das tubulações.

Em geral, a rede de distribuição de água usa diâmetro de 50mm, e de esgoto de 150mm. Dependendo da topografia do terreno, a rede de esgotos requer muitas elevatórias, que são mais caras para construir e consomem mais energia elétrica.

A título de comparação, uma elevatória de água tem o tamanho de um armário e uma elevatória de esgoto tem o tamanho de uma sala.



A análise científica da proposição não permite conclusão diversa: a projeto é ineficaz ao que se propõe.

Podemos ir além, uma vez que parte da tarifa de água e esgoto é destinada a expansão das redes de coleta de águas para tratamento. Quanto a isso, trata a AGIR:

Convém destacar que eventual aprovação da inclusão do [dispositivo legal proposto] deverá precipuamente apurar o custo de investimento do tratamento de esgoto, o qual implica identificar os custos do projeto, implantação das redes, fiscalização de obras; [...]. [Ofício nº 192/ADM/AGIR]

No mesmo sentido, a ARES:

A revisão das tarifas é um tema que deve ser observado de perto pelo poder concedente, já que seus resultados produzem reflexos em toda a sociedade. [...] Uma redução excessiva pode vir a reduzir a capacidade de investimento das empresas e comprometer tanto sua sustentabilidade econômica quanto a qualidade dos serviços no futuro.

Como se vê, embora não seja escopo desta Comissão, a proposta tem impactos inclusive de saúde pública e ao meio-ambiente, pois influem no ritmo da universalização do tratamento de esgoto.

Destaca-se que estamos justamente na comissão de mérito, onde o Projeto deve ser valorado pelos Deputados com relação ao efeito prático na sociedade. Pelas ponderações acima entendo evidente não ser adequada ao interesse do Cidadão Catarinense a medida proposta.

Nesse sentido, voto pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0159.1/2019** no âmbito desta Comissão, conforme Art. 144, III do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Santa Catarina.

Sala das Comissões,

Deputado Bruno Souza